



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.788 - SP (2009/0094601-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A**
ADVOGADO : **MILENA G MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **KÁTIA LEITE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA. REAJUSTES NÃO PAGOS. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. CÁLCULOS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI MUNICIPAL PAULISTANA Nº 11.037/1991. LAUDOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.º S 05 E 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório encartado dos autos, em face do óbice erigido pelo teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 927.469/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2009; REsp 1003880/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2009; REsp 982.909/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2009; REsp 982.909/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2009; AgRg no REsp 887.228/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2008.

2. Ação de Cobrança ajuizada por empresa de transporte urbano em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e da empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, objetivando o recebimento das diferenças de remuneração, não pagas pelas demandadas, referentes a tarifa de cada passageiro catracado, cerca de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real), efetivamente paga e recebida, e as determinadas pelo Termo Aditivo nº 15, referente ao primitivo Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, que prevê os valores pactuados de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos de real - período de 01 de dezembro de 1996 a 30 de abril de 1997-, R\$ 0,90 (noventa centavos de real), período de 01 de maio de 1997 a 31 de julho de 1997, e R\$ 0,97 (noventa e sete centavos de real, período de 01 de agosto de 1997 a 31 de outubro de 1997, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa calculada na forma estabelecida no contrato vinculativo das partes e na Lei Municipal Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991, devidas de 30 de setembro de 1997 (data do vencimento da obrigação) até a data do integral e efetivo pagamento.

3. In casu, a questão atinente à existência de responsabilidade solidária, entre o Município de São Paulo e a empresa São Paulo Transporte S/A, foi solucionada pelo Tribunal local à luz das disposições encartadas no Contrato de Prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, e respectivos Termos Aditivos, consoante se colhe do excerto, verbis:

"(...)Com efeito, o contrato de prestação de serviços (fls. 26/69) e seus aditamentos (fls.172/182 e 189/391) foram, também, assinados pelo Município de São Paulo (fls.29/69, 172/182 e 189/191), o que, a toda evidência, pressupõe sua inquestionável responsabilidade solidária. Se assim não o fosse, bastaria serem tais avenças firmadas pela São Paulo Transporte S/A e a contratada.

De mais a mais, sua responsabilidade é prevista em contrato:"Cláusula 38ª - A CONTRATADA deverá arcar, por sua conta única e exclusiva "

(Omissis)

Parágrafo único - Nenhuma responsabilidade caberá à PMSP/SMT/CMTC para com a CONTRATADA, em caso de insuficiência de recursos por parte da mesma para a efetiva prestação dos serviços objeto deste contrato, salvo se em decorrência de atraso ou não pagamento da remuneração devida pela CMTC, nos termos das cláusulas 32ª e 36ª, deste instrumento. " (g.n.)

*Vale dizer, **mutatis mutandi**, que o Município de São Paulo é responsável solidário quando, como **in casu**, houver atraso ou não pagamento de remuneração devida pela CMTC (fl.54).*

4. A questio iuris relativa à legalidade das taxas de juros e da multa moratória, cobradas em razão do inadimplemento contratual, a seu turno, foi solucionada pelo pelo Tribunal *a quo* à luz do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, mormente a análise de cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, e respectivos Termos Aditivos, consoante se colhe do voto condutor dos Embargos de Declaração, *litteris*:

"(.)É que as taxas de juros e a multa moratória, ao contrário do alegado, cobradas por inadimplemento contratual, têm como suporte fático-jurídico contrato regularmente celebrado entre as partes.No seu preâmbulo, faz ele expressa remissão à Lei Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991 (fl.30 - Io volume). Em seu art. 5º, § 4º, ela reza expressamente que "os valores não pagos até à data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "pro rata temporis" mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1/2% (meio por cento) ao dia de atraso, pagar por um máximo de 30 (trinta)dias " (fl.l 84 - 1º volume). Com base nesse preceito, restou consignado cláusula 36ª, Parágrafo 6º, dessa avença que "os valores não pagos até data dos seus respectivos vencimentos incorrerão em custos financeiros equivalentes aos praticados por instituições financeiras de primeira linha, aí compreendidos a atualização monetária "pro rata temporis ", juros e despesas bancárias, além de multa, obedecida a legislação aplicável" (fls.51/52 - 1º volume).Tal cláusula permaneceu incólume no noticiado Termo de Aditamento Contratual n. 03, que se limitou a alterar o nome da contratada "Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda" para "Viação Cidade Tiradentes Ltda" (fls.171/173 - Io volume). E, também, nos subseqüentes (fls.271/276-2o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volume). Assim sendo, essas sanções ou cominações são, a toda evidência, lícitas, já que previstas em lei e no primitivo contrato regularmente celebrado e seus posteriores aditamentos. Diante disso, forçoso convir que a pretensão da embargante é inatendível, por ser notoriamente sabido que tais verbas não podem ser calculadas de forma diversa, como pretende, por encontrarem obstáculo no já conhecido princípio pacta sunt servanda, sem contar, ainda, que a norma superveniente não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e acabado, motivo pelo qual fica, aqui e agora, rejeitada(...)"(fls. 1592/1593)

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo (fls. 1605/1620) não conhecido.

7. Recurso Especial interposto por São Paulo Transporte Ltda (fls. 1622/1692) parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial de São Paulo Transporte S/A e, nessa parte, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso do Município de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dra. ROSA MARIA CORRÊA, pela parte RECORRENTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.788 - SP (2009/0094601-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 1605/1620), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; e por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (fls. 1622/1692), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. EMPRESA DE ÔNIBUS. TARIFA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE.

Por contrato de prestação de serviços e respectivos aditamentos, ficou avençado que, se houver atraso ou não pagamento de remuneração devida pela CMTC, a Prefeitura Municipal de São Paulo responde solidariamente pela dívida, de sorte que não poderia ser excluída do pólo passivo da relação processual. Esse fato, por sinal, não passou despercebido pela própria São Paulo Transporte S/A, uma das co-requeridas, motivo pelo qual a reintegração do Município de São Paulo à lide se faz necessária, mesmo porque será ele e tão-somente ele quem irá suportar financeiramente os ônus pelo descumprimento dos contratos.

TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. EMPRESA DE ÔNIBUS SERVIÇOS PRESTADOS. TARIFA. REAJUSTES NÃO PAGOS EXIGIBILIDADE. LEGALIDADE.

As diferenças de tarifas, apontadas pela autora em sua exordial, foram confirmadas no minucioso e bem fundamentado laudo pericial da lavra do perito judicial, que dirimiu, com clareza, toda pendenga, apontando, com segurança, o crédito real da autora e rebatendo, com vantagem, as críticas dos assistentes técnicos das partes. Esse trabalho, realizado pelo expert de confiança da Juíza a quo, equivale, portanto, à auditoria, a que se referem as cláusulas do contrato originalmente pactuado e de seus aditamentos, conditio sine qua non para a reclamação de pagamentos não honrados - Decisão em parte mantida - Recurso voluntário da autora provido, parcialmente provido o da São Paulo Transporte S/A, desprovidos o do Município de São Paulo e o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário." (fl. 1311)

Os Embargos de Declaração, opostos em face do acórdão de apelação, resultaram rejeitados, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Hipóteses inocorrentes que devem ser esclarecidas - Nos embargos declaratórios, a decisão deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, de forma a dificultar apreender o pensamento do julgador; b) omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar; c) ou, finalmente, contraditória, se suas proposições se repelem, não se harmonizando a conclusão com os motivos decisórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são meramente declaratórios, o que vale dizer que eles não têm caráter de infringência, como, de maneira explícita, deseja a recorrente, daí porque não podem modificar, corrigir, reduzir e tampouco aumentar aquilo que já foi julgado. Sua missão é única e exclusivamente de aclarar, elucidar o veredicto, hipótese inocorrente à espécie - Embargos rejeitados." (fl. 1334)

Os autos ascenderam a esta Corte, em razão da interposição de Recurso Especial, distribuído sob o nº RESP 776752/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.05.2006, o qual resultou provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da matéria articulada nos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumprindo a determinação emanada do RESP 776752/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.05.2006, reexaminou os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada pela parte embargante, nos termos da ementa, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Com efeito, não se manifestou o V. Acórdão sobre as questões da taxa de juros que, no que entender da embargante, são indevidas por se basearem nas praticadas por instituições financeiras, vedada pela Lei da Usura, e multa moratória, exorbitante à luz da Lei n. 8.078, de 11.9.11190, que limita cobrança máxima de 2% do valor principal, articuladas desde as suas razões de apelação, passando pelo recurso especial, no Superior Tribunal de Justiça - Inteligência do CPC, art. 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II- Integração determinada- embargos conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXAS DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. LEI DA USURA E LEI 8.078, DE 11.9.1990- INCIDÊNCIA- DESCABIMENTO - Com efeito, a taxa de juros cobrada e a multa moratória, por observarem estritamente a Lei Paulistana n. 11.037, de 25.07.1991 (art. 5º, 4º), e os contratos celebrados entre as partes, são legalmente exigíveis, de sorte que a pretensão da embargante, consubstanciada em incidência da Lei de Usura, e patamar máximo de 2%, a que se refere a lei n. 8.078, de 11.9.1990, são, evidentemente, inaplicáveis, face ao princípio *pacta sunt servanda*, sem contar, ainda, que norma superveniente não pode retoagir para atingir ato jurídico perfeito e acabado, como na hipótese dos autos. Embargos rejeitados." (fl. 1558)

Versam os autos, originariamente, Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES em face de SÃO PAULO TRANSPORTES S/A e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento da diferença de remuneração existente entre a tarifa de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real), efetivamente paga e recebida, e o valores pactuados no Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, qual seja, R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos de real).

O Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, **quanto ao Município de São Paulo**, em razão da sua ilegitimidade passiva, e **julgou procedente** o pedido em relação à **empresa São Paulo Transportes S/A**, condenando-a ao pagamento das diferenças existentes entre o valor da tarifa de R\$0,88 (oitenta e oito centavos de real) e aqueles fixados no contrato celebrado entre as partes, acrescidas de juros e multa contratual convencionados, consoante se infere da sentença exarada às fls. 1119/1126.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso apresentado pela Viação Tiradentes Ltda, provendo parcialmente o recurso da empresa São Paulo Transporte S/A, e negou provimento ao recurso apresentado pelo Município de São Paulo, nos termos do acórdão acima transcrito (fl. 1311).

O primeiro Recorrente, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 1605/1620),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em **sede de Recurso Especial**, aduz, em síntese, que o entendimento perfilhado pelo Tribunal local, no sentido de que municipalidade de São Paulo responde solidariamente pelo atraso ou ausência de pagamento de remuneração devida pela CMTc, em razão de Contrato de Prestação de Serviços para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, viola o art. 896, do Código Civil de 1916.

A **segunda Recorrente**, empresa **SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA (fls. 1622/1692)**, em sede de recurso especial, aponta, preliminarmente, violação aos **arts. 515, § 2º e 535, do CPC**, uma vez que o Tribunal *a quo* não manifestou-se acerca de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente no que pertine aos estudos realizados pela auditoria da FIPECAFI, para a verificação da validade e licitude das tarifas estipuladas inicialmente no Termo aditivo nº 15, o qual é essencial para a definição acerca da existência das diferenças pleiteadas na ação *ab origine*.

No mérito, assevera que o acórdão recorrido, ao determinar a aplicação de juros, com base nas taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, autorizando, outrossim, a utilização de taxas superiores ao limite permitido no Decreto 22.626/33, violou os arts. 1º e 4º da legislação *in foco*, bem como dissentiu de julgados desta Corte, no exame de hipóteses análogas, e do entendimento perfilhado pelo S.T.F, cristalizado na Súmula 121 daquela Corte.

Afirma, mais adiante, que a estrita observância do princípio *pacta sunt servanda* em detrimento das disposições encartadas no Decreto 22.626/33, cognominada Lei da Usura, viola o disposto nos arts. 112, 413, 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil de 2002 e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de desconsiderar o princípio da função social do contrato, explicitado no art. 421 do Código Civil de 2002, consoante se infere do excerto das razões recursais:

"(...) a intenção das partes quando da estipulação de cláusulas que fixavam juros altíssimos para o caso de atraso no pagamento era a de ressarcimento de eventual prejuízo e, principalmente, a manutenção do equilíbrio econômico do contrato. Assim, como não poderia deixar de ser, uma vez que a economia era de desenfreada inflação, a modalidade de juros era com ela condizente.

Desta forma, a intenção das partes foi exteriorizada quando da assinatura do termo aditivo nº 1, o qual alterava o sistema de remuneração e aplicação de juros, intenção ratificada pela assinatura de todos os posteriores termos aditivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1674/1675)

O Recurso Especial, apresentado pela empresa SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA, foi inadmitido no Tribunal local, consoante despacho proferido pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às **fls. 1945/1946**.

A empresa SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA., antes do julgamento do **AG 1.037.278/SP**, ajuizou Medida Cautelar (**MC 14297/SP**), para atribuir efeito suspensivo ao recurso Especial, cuja liminar foi concedida nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. EMPRESA DE ÔNIBUS. SERVIÇOS PRESTADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA. REAJUSTES NÃO PAGOS. EXIGIBILIDADE.

(...)

3. Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por sociedade de economia mista, gerenciadora do sistema de transporte público sobre pneus da Cidade de São Paulo (Lei Municipal 13.241/01), objetivando conferir efeito suspensivo a Recurso Especial (fls. 304/378-autos em apenso), inadmitido na instância a quo, objeto de agravo de instrumento (nº 1.037.278/SP) pendente de exame nesta Corte, bem como a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Ordinária de Cobrança versando sobre o recebimento da diferença de remuneração existente entre a tarifa de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real) efetivamente paga e recebida e o valores pactuados no Contrato de Prestação de Serviços para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros que prevê o valor de R\$0,88 (oitenta e oito centavos de real).

*4. Ab initio, em sede de cognição sumária, o **fumus boni iuris** reside no fato de que a locução juro legalis deve ser interpretada como significando aqueles estipulados na forma da lei ou decorrentes de lei. Consectariamente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, ante a ratio essendi do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 coadjuvada pela Súmula n. 121/STF.*

*5. O **periculum in mora** inverso, a seu turno, decorre da iminente possibilidade de execução provisória dos valores em discussão, qual seja, R\$ 31.333.208,78 (trinta e um milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e oito reais, setenta e oito centavos), ensejando, inclusive, a descontinuidade da prestação de serviço público indispensável à coletividade, como soe ser o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte coletivo.

6. Nada obstante, merece considerar-se que, na essência, o Recurso Especial discute a higidez do valor discutido.

7. Liminar deferida para suspender os efeitos do acórdão recorrido até final julgamento do AG 1.037.278/SP." (MC 14297/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 11/06/2008)

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 2110/2114, opina pelo parcial conhecimento do Recurso Especial, no que concerne à aventada violação aos arts. 1º, 4º, e 9º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), e, nesta parte, pelo seu provimento, sob os seguintes argumentos:

"(...)Verifica-se, de início, que os artigos 2.035, parágrafo único, 421; 112 e 413 do Código Civil não foram prequestionados, mesmo porque veiculam regras estranhas ao mérito do litígio, razão pela qual não merece conhecimento nessa parte.

9. De outro lado, assiste razão ao recorrente quando afirma que houve violação aos artigos 1º, 4º, e 9º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) - abaixo reproduzidos:(...)

10. O Acórdão reputou válida cláusula contratual que determina a incidência de juros acima do limite permitido pela Lei de Usura apenas fazendo remissão a uma lei municipal autorizativa, além de inovar o princípio do pacta sunt servanda como obstáculo intransponível à alteração contratual.

11. Ocorre que a vontade das partes não pode prevalecer sobre o que está estipulado no decreto nº 22.626/33, o qual encerra normas de ordem pública, de modo que o contrato deve se submeter ao que nele previsto, devendo os juros de mora e a multa contratual serem reduzidas até o limite legal (...)." (fl. 112)

O Recurso Especial, apresentado pela empresa SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA, foi inadmitido no Tribunal local(fl. 1945/1946), subindo a esta Corte por força de provimento ao AG Nº 1.037.278/SP.

O Recurso Especial, apresentado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 1605/1620), foi inadmitido no Tribunal local(fl. 1949/1950), subindo a esta Corte por força de provimento ao AG Nº 1.037.287/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Recorrida, VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA, em contra-razões oferecidas aos dois Recursos Especiais (fls. 1651/1660 e 1884/1343), pugna, preliminarmente, pela inadmissibilidade dos recursos, em razão do óbice erigido pelo incidência do teor das Súmulas 05 e 07/STJ, e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.788 - SP (2009/0094601-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA. REAJUSTES NÃO PAGOS. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. CÁLCULOS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI MUNICIPAL PAULISTANA Nº 11.037/1991. LAUDOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.º S 05 E 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório encartado dos autos, em face do óbice erigido pelo teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 927.469/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2009; REsp 1003880/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2009; REsp 982.909/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2009; REsp 982.909/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2009; AgRg no REsp 887.228/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2008.

2. Ação de Cobrança ajuizada por empresa de transporte urbano em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e da empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, objetivando o recebimento das diferenças de remuneração, não pagas pelas demandadas, referentes a tarifa de cada passageiro catracado, cerca de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real), efetivamente paga e recebida, e as determinadas pelo Termo Aditivo nº 15, referente ao primitivo Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, que prevê os valores pactuados de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos de real - período de 01 de dezembro de 1996 a 30 de abril de 1997-, R\$ 0,90 (noventa centavos de real), período de 01 de maio de 1997 a 31 de julho de 1997, e R\$ 0,97 (noventa e sete centavos de real, período de 01 de agosto de 1997 a 31 de outubro de 1997, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa calculada na forma estabelecida no contrato vinculativo das partes e na Lei Municipal Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991, devidas de 30 de setembro de 1997 (data do vencimento da obrigação) até a data do integral e efetivo pagamento.

3. In casu, a questão atinente à existência de responsabilidade solidária, entre o Município de São Paulo e a empresa São Paulo Transporte S/A, foi solucionada pelo Tribunal local à luz das disposições encartadas no Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, e respectivos Termos Aditivos, consoante se colhe do excerto, verbis:

"(...)Com efeito, o contrato de prestação de serviços (fls. 26/69) e seus aditamentos (fls.172/182 e 189/391) foram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, assinados pelo Município de São Paulo (fls.29/69, 172/182 e 189/191), o que, a toda evidência, pressupõe sua inquestionável responsabilidade solidária. Se assim não o fosse, bastaria serem tais avenças firmadas pela São Paulo Transporte S/A e a contratada.

De mais a mais, sua responsabilidade é prevista em contrato: "Cláusula 38ª - A CONTRATADA deverá arcar, por sua conta única e exclusiva "

(Omissis)

Parágrafo único - Nenhuma responsabilidade caberá à PMSP/SMT/CMTC para com a CONTRATADA, em caso de insuficiência de recursos por parte da mesma para a efetiva prestação dos serviços objeto deste contrato, **salvo se em decorrência de atraso ou não pagamento da remuneração devida pela CMTC**, nos termos das cláusulas 32ª e 36ª, deste instrumento. " (g.n.)

Vale dizer, **mutatis mutandi**, que o Município de São Paulo é responsável solidário quando, como **in casu**, houver atraso ou não pagamento de remuneração devida pela CMTC (fl.54).

4. A *questio iuris* relativa à legalidade das taxas de juros e da multa moratória, cobradas em razão do inadimplemento contratual, a seu turno, foi solucionada pelo pelo Tribunal *a quo* à luz do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, mormente a análise de cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, e respectivos Termos Aditivos, consoante se colhe do voto condutor dos Embargos de Declaração, *litteris*:

"(..)É que as taxas de juros e a multa moratória, ao contrário do alegado, cobradas por inadimplemento contratual, têm como suporte fático-jurídico contrato regularmente celebrado entre as partes.No seu preâmbulo, faz ele expressa remissão à Lei Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991 (fl.30 - Io volume). Em seu art. 5º, § 4º, ela reza expressamente que "os valores não pagos até à data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "pro rata temporis" mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1/2% (meio por cento) ao dia de atraso, pagar por um máximo de 30 (trinta)dias " (fl.l 84 - 1º volume). Com base nesse preceito, restou consignado cláusula 36ª, Parágrafo 6º, dessa avença que "os valores não pagos até data dos seus respectivos vencimentos incorrerão em custos financeiros equivalentes aos praticados por instituições financeiras de primeira linha, aí compreendidos a atualização monetária "pro rata temporis ", juros e despesas bancárias, além de multa, obedecida a legislação aplicável" (fls.51/52 - 1º volume).Tal cláusula permaneceu incólume no noticiado Termo de Aditamento Contratual n. 03, que se limitou a alterar o nome da contratada "Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda" para "Viação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cidade Tiradentes Ltda" (fls.171/173 - 1o volume). E, também, nos subsequentes (fls.271/276-2o volume). Assim sendo, essas sanções ou cominações são, a toda evidência, lícitas, já que previstas em lei e no primitivo contrato regularmente celebrado e seus posteriores aditamentos. Diante disso, forçoso convir que a pretensão da embargante é inatendível, por ser notoriamente sabido que tais verbas não podem ser calculadas de forma diversa, como pretende, por encontrarem obstáculo no já conhecido princípio pacta sunt servanda, sem contar, ainda, que a norma superveniente não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e acabado, motivo pelo qual fica, aqui e agora, rejeitada(...)" **(fls. 1592/1593)**

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso Especial interposto pelo Município de São Paulo **(fls. 1605/1620)** não conhecido.

7. Recurso Especial interposto por São Paulo Transporte Ltda **(fls. 1622/1692)** parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Versam os autos, originariamente, Ação de Cobrança ajuizada por empresa de transporte urbano em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e da empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, objetivando o recebimento das diferenças de remuneração, não pagas pelas demandadas, referentes a tarifa de cada passageiro catracado, cerca de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real), efetivamente paga e recebida, e as determinadas pelo Termo Aditivo nº 15, referente ao primitivo Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, que prevê os valores pactuados de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos de real - período de 01 de dezembro de 1996 a 30 de abril de 1997-, R\$ 0,90 (noventa centavos de real), período de 01 de maio de 1997 a 31 de julho de 1997, e R\$ 0,97 (noventa e sete centavos de real, período de 01 de agosto de 1997 a 31 de outubro de 1997, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa calculada na forma estabelecida no contrato vinculativo das partes e na Lei Municipal Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991, devidas de 30 de setembro de 1997 (data do vencimento da obrigação) até a data do integral e efetivo pagamento

A *questio iuris* foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação e remessa necessária, cuja decisão resultou posteriormente integrada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração, *verbis*:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA

"Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA aforada pela VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA, contra a SÃO PAULO TRANSPORTES S/A e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, objetivando assegurar-lhe o recebimento das diferenças de remuneração, não pagas pelas requeridas, apesar de avençadas, referentes a tarifa de cada passageiro catracado, cerca de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real), efetivamente paga e recebida, e as determinadas pelo Termo Aditivo n. 15, referente ao primitivo Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, que prevê os valores pactuados de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos de real - período de 01 de dezembro de 1996 a 30 de abril de 1997-, R\$ 0,90 (noventa centavos de real), período de 01 de maio de 1997 a 31 de julho de 1997, e R\$ 0,97 (noventa e sete centavos de real, período de 01 de agosto de 1997 a 31 de outubro de 1997, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa calculada na forma estabelecida no contrato vinculativo das partes e na Lei Municipal Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991, devidas de 30 de setembro de 1997 (data do vencimento da obrigação) até a data do integral e efetivo pagamento.

Julgando a lide, a r. sentença de fls.l 119/1126, cujo relatório se adota na íntegra, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art 267, VI, do CPC, quanto à Municipalidade de São Paulo, por reputá-la parte ilegítima passiva, e procedente a pretensão, quanto à São Paulo Transportes S/A, **condenando-a no pagamento das diferenças existentes entre a tarifa de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de real), paga e as fixadas no respectivo Termo Aditivo Contratual n. 15, acrescidas de juros e multa contratual convencionados, valor este que, calculado até fevereiro de 1999, de R\$ 2.212.941,23 (dois milhões, duzentos e doze mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos (fl.573), a ser acrescida do montante a ser apurado até efetivo pagamento, carreada, ainda, à vencida ré as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 4o, do art. 20, do CPC.**

Reexame necessário determinado (fl. 126).

Irresignada, recorre tempestivamente a autora, na busca da reintegração do Município de São Paulo no pólo passivo da relação processual e a elevação da verba honorária advocatícia (fls.l 135/1180).

Há notícia de preparo (fls. 1144 e 1291).

Por sua vez, apela, também, São Paulo Transportes S/A pretendendo, à guisa de preliminar, a nulidade do decisum por falha em seu relatório e, no mérito, a inversão total do julgado (fls.l 184/1219).

Há, também, preparo (fls.1220 e 1291). Finalmente, recorre a Municipalidade de São Paulo tão-somente para que a Viação Cidade Tiradentes Ltda seja condenada ao pagamento das despesas sucumbenciais (fls.1222/1224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões deduzidas pelas as partes, reiterando o Município de São Paulo seu agravo retido, na eventual hipótese de reforma da prestação jurisdicional (fls. 1226/1264, 1266/1269, 1271/1273, 1275/1282 e 1284/1290).

É o relatório.

Insustentável em parte o decisório.

Prima facie, conhece-se do agravo retido (fl.l 022/1023 e 1024), tirado pela Municipalidade de São Paulo, nos termos do art. 523, **caput**, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, por haver sido reiterado em suas razões de apelação.

Entretanto, nega-se-lhe provimento, na medida em que o salário do perito judicial fora arbitrado com moderação, levando-se em consideração o valor do **quantum debeatur** cobrado, a dificuldade do objeto da perícia e o substancial conteúdo do seu laudo pericial, dirimindo de forma satisfatória toda pendenga (fls.532/795).

Rejeita-se, também, a preliminar de nulidade Do decisório singular, articulada pela São Paulo Transporte S/A, pelo fato do relatório haver se reportado à mera existência de dois cálculos, embora o perito judicial apresentasse 03 (três) laudos (fl.l 185/1187).

A uma, porque são inconfundíveis cálculos e laudos de sorte que não se enxerga irregularidade alguma. A duas, porque toda essa problemática fora abordada na fundamentação do **decisum**, não trazendo, por isso, qualquer prejuízo ou gravame às partes, notada e especialmente o decantado cerceamento de defesa. E, finalmente, a três, por ser nula apenas a sentença não fundamentada (RJTJESP 34/73, 48/244, 49/130, 62/267, etc), hipótese inócua à espécie.

Superados tais questões, enfrenta-se o **meritum causae** propriamente dito.

Nesse particular, ao nosso aviso, a apelação tirada pela Viação Cidade Tiradentes Ltda comporta foro integral de prosperidade, ao contrário do que entendera, equivocadamente, a nobre Juíza a quo.

No tocante à exclusão da Municipalidade de São Paulo da lide, por ilegitimidade passiva **ad causam**, o veredicto singular mostra-se inadequado, pois versando a ação sobre forma de remuneração de tarifa, essa atribuição é específica e privativa do Poder Público Municipal

Não poderia, portanto, ser retirada da demanda.

Nesse sentido, sinaliza a forte prova documental acostada aos autos produzida pelos litigantes.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços (fls. 26/69) e seus aditamentos (fls.172/182 e 189/391) foram, também, assinados pelo Município de São Paulo (fls.29/69, 172/182 e 189/191), o que, a toda evidência, pressupõe sua inquestionável responsabilidade solidária. Se assim não o fosse, bastaria serem tais avenças firmadas pela São Paulo Transporte S/A e a contratada.

De mais a mais, sua responsabilidade é prevista em contrato:

"Cláusula 38ª - A CONTRATADA deverá arcar, por sua conta única e exclusiva "

(Omissis)

Parágrafo único - Nenhuma responsabilidade caberá à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PMSP/SMT/CMTC para com a CONTRATADA, em caso de insuficiência de recursos por parte da mesma para a efetiva prestação dos serviços objeto deste contrato, salvo se em decorrência de atraso ou não pagamento da remuneração devida pela CMTC, nos termos das cláusulas 32ª e 36ª, deste instrumento. " (g.n.)

Vale dizer, **mutatis mutandi**, que o Município de São Paulo é responsável solidário quando, como **in casu**, houver atraso ou não pagamento de remuneração devida pela CMTC (fl.54).

Esse fato, por sinal, não passou despercebido pela própria São Paulo Transporte S/A (fl.1194), uma das co-rés, motivo pelo qual se ordena, aqui e agora, a reintegração do Município de São Paulo no pólo passivo da relação processual, mesmo porque será ele e apenas ele quem irá suportar financeiramente os ônus pelo descumprimento contratual.

No que diz respeito à verba honorária, fixada pela Doutora Juíza singular, temos para nós que, nesse particular, o decisório merece, também, reparo, pois o **quantum** estabelecido a esse título, diante do volume e da complexidade da demanda, exsurge irrisório.

Assim é que fica fixado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 6% (seis por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizado.

Quanto à empresa São Paulo Transporte S/A, no que concerne ao **quantum debeatur**, o seu recurso de apelação se afigura inatendível. O mesmo se dá, nesse particular, com o do Município de São Paulo.

As diferenças de tarifas, apontadas pela autora em sua exordial, foram confirmadas no minucioso e bem fundamentado laudo pericial da lavra do perito judicial, que dirimiu, com clareza, toda pendenga, apontando, com segurança, o crédito real da autora (fls.532/795) e rebatendo, com vantagem, as críticas dos assistentes técnicos das partes (fls.1026/1075).

Esse trabalho, realizado pelo expert de confiança da magistrada oficiante, equiivale, portanto, à auditoria, a que se referem a cláusula n. 35, Parágrafo único do contrato originalmente pactuado (fl.49/50), e a cláusula 3a do contrato de aditamento n. 15 (fl.190), conditio sine qua non para a reclamação de pagamentos avençados e não honrados.

Aliás, urge destacar que o próprio assistente-técnico da São Paulo Transportes S/A sequer contestou os valores apresentados pelo perito judicial, limitando-se a impugnar acessórios, como correção monetária e juros (fls. 1096/1098).

Assiste-lhe razão, porém, quando luta pela inclusão da Municipalidade de São Paulo no pólo passivo da relação processual, por ser evidente e notória sua legitimidade de parte *ad causam*.

Daí porque, aqui e agora, se mantém o Município de São Paulo no pólo passivo da relação processual e se majora a verba honorária advocatícia do patrono da autora para 6% (seis por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizado, respondendo ambas co-requeridas, de forma simétrica e proporcional, pelo ônus da sucumbência, cassado parcialmente, assim, o r. veredicto hostilizado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos ora alinhavados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, dá-se provimento ao recurso voluntário da autora, parcial ao da São Paulo Transporte S/A e nega-se ao do Município de São Paulo e ao reexame necessário." (fls. 1035/1319)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

"Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, contra o V. Acórdão de fls.1.309/1.319, sustentando-o omissor por não ter examinado as questões da taxa de juros que, no seu entender, são indevidas por se basearem nas praticadas por instituições financeiras, vedada pela Lei da Usura, e multa moratória, por ser exorbitante, à luz da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o que autoriza sua limitação no máximo a 2% do valor do principal, referidas no Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiro, postas em sua minuta recursal, justificando, portanto, uso deste remédio jurídico. Assim, com supedâneo no art. 535, II, do Código de Processo Civil, pede sejam elas enfrentadas (fls.1.322/1.328).

Embargos rejeitados por esta C. Quinta Turma Julgadora (fls.1.332/1.337), ensejando a interposição de Recurso Especial por São Paulo Transporte S/A (fls.1.351/1.389), seguido de contraminuta (fls. 1.399/1.411), a que se negou seguimento por r. despacho do Exmº. Sr. 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, eminente Des. Roberto Vallim Bellochi (fls. 1.430/1.433).

Contra isso, São Paulo Transporte S/A interpôs Agravo de Instrumento, seguido de Medida Cautelar, postulando efeito suspensivo a este remédio processual, cuja liminar foi deferida pelo Exmº Sr. Ministro Relator Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça, sustando a execução do julgado até o julgamento do mérito do agravo denegatório de recurso especial (fls. 1.490/1.508).

Regularmente processado, proveu-se o Recurso Especial da São Paulo Transporte S/A, através de V. Aresto relatado pelo Min. Luiz Fux, determinando o retorno a este E. Tribunal de Justiça para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração (fls. 1.488/1.497). Contra tal decisório, a Viação Cidade Tiradentes Ltda tirou Agravo Regimental (fls.1.498/1.508), rejeitados pelo mesmo Relator (fls.1.510/1.521), transitando em julgado o **decisum** (fls.1.522).

Em razão disso, ordenou-se processamento dos

Embargos de Declaração (fl. 1.581)

E o relatório.

Quanto à omissão, assiste razão à embargante.

Com efeito, o referido V. Acórdão embargando não enfrentou mesmo questões da taxa de juros e da multa moratória, em sua minuta recursal colocadas, desde seu apelo (fls. 1.184/1.219).

Assim sendo, incide à espécie o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que autoriza seu conhecimento.

Entretanto, não há como acolhê-los.

É que as taxas de juros e a multa moratória, ao contrário do alegado, cobradas por inadimplemento contratual, têm como suporte fático-jurídico contrato regularmente celebrado entre as partes.

No seu preâmbulo, faz ele expressa remissão à Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991 (fl.30 - Io volume). Em seu art. 5º, § 4º, ela reza expressamente que "os valores não pagos até à data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "pro rata temporis" mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1/2% (meio por cento) ao dia de atraso, pagar por um máximo de 30 (trinta)dias " (fl.1 84 - 1º volume).

Com base nesse preceito, restou consignado cláusula 36ª, Parágrafo 6º, dessa avença que "os valores não pagos até data dos seus respectivos vencimentos incorrerão em custos financeiros equivalentes aos praticados por instituições financeiras de primeira linha, aí compreendidos a atualização monetária "pro rata temporis ", juros e despesas bancárias, além de multa, obedecida a legislação aplicável" (fls.51/52 - 1º volume).

Tal cláusula permaneceu incólume no noticiado Termo de Aditamento Contratual n. 03, que se limitou a alterar o nome da contratada "Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda" para "Viação Cidade Tiradentes Ltda" (fls.171/173 - Io volume). E, também, nos subseqüentes (fls.271/276-2o volume).

Assim sendo, essas sanções ou cominações são, a toda evidência, lícitas, já que previstas em lei e no primitivo contrato regularmente celebrado e seus posteriores aditamentos.

Diante disso, forçoso convir que a pretensão da embargante é inatendível, por ser notoriamente sabido que tais verbas não podem ser calculadas de forma diversa, como pretende, por encontrarem obstáculo no já conhecido princípio pacta sunt servanda, sem contar, ainda, que a norma superveniente não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e acabado, motivo pelo qual fica, aqui e agora, rejeitada.

Isto posto, se conhece e se rejeitam presentes

Embargos de Declaração" (fls. 1592/193)

RECURSO ESPECIAL - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O Recurso Especial interposto por São Paulo Transporte Ltda não reúne condições de admissibilidade, em razão da inarredável incidência do teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

Com efeito, a questão atinente **à existência de responsabilidade solidária**, entre o Município de São Paulo e a empresa São Paulo Transporte S/A, foi solucionada pelo Tribunal local à luz das disposições encartadas no Contrato de Prestação de Serviços para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, e respectivos Termos Aditivos, consoante se colhe do excerto, *verbis*:

"(...) Com efeito, o contrato de prestação de serviços (fls. 26/69) e seus aditamentos (fls.172/182 e 189/391) foram, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinados pelo Município de São Paulo (fls.29/69, 172/182 e 189/191), o que, a toda evidência, pressupõe sua inquestionável responsabilidade solidária. Se assim não o fosse, bastaria serem tais avenças firmadas pela São Paulo Transporte S/A e a contratada.

De mais a mais, sua responsabilidade é prevista em contrato:

"Cláusula 38ª - A CONTRATADA deverá arcar, por sua conta única e exclusiva "

(Omissis)

Parágrafo único - Nenhuma responsabilidade caberá à PMSP/SMT/CMTC para com a CONTRATADA, em caso de insuficiência de recursos por parte da mesma para a efetiva prestação dos serviços objeto deste contrato, salvo se em decorrência de atraso ou não pagamento da remuneração devida pela CMTC, nos termos das cláusulas 32ª e 36ª, deste instrumento. " (g.n.)

Vale dizer, **mutatis mutandi**, que o Município de São Paulo é responsável solidário quando, como **in casu**, houver atraso ou não pagamento de remuneração devida pela CMTC (fl.54).

Esse fato, por sinal, não passou despercebido pela própria São Paulo Transporte S/A (fl.1194), uma das co-rés, motivo pelo qual se ordena, aqui e agora, a reintegração do Município de São Paulo no pólo passivo da relação processual, mesmo porque será ele e apenas ele quem irá suportar financeiramente os ônus pelo descumprimento contratual.

No que diz respeito à verba honorária, fixada pela Doutora Juíza singular, temos para nós que, nesse particular, o decisório merece, também, reparo, pois o **quantum** estabelecido a esse título, diante do volume e da complexidade da demanda, exsurge irrisório.

Assim é que fica fixado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 6% (seis por cento) do valor total da condenação, devidamente atualizado."

RECURSO - SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA.

Ab initio, conheço do recurso especial quanto à inferida violação aos arts. arts. 515, § 2º e 535, do CPC, porquanto prequestionados.

A Recorrente aponta a existência de violação ao disposto nos **arts. 515, § 2º e 535, do CPC**, ao argumento de que o Tribunal local não examinou a questão concernente à inaplicabilidade de taxa de juros praticados por instituições financeiras de primeira linha, no caso concreto, posto não se tratar de avença realizada entre instituições financeiras.

Contudo, a hipótese *sub examine* não denota violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omissivo sobre o qual devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios, consoante se infere do teor dos votos condutores do recurso de apelação e dos embargos de declaração às fls. 1592/1593.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

No mérito, o Recurso Especial interposto por São Paulo Transporte Ltda também não reúne condições de admissibilidade, em razão da inarredável incidência do teor das Súmulas 05 e 07 do STJ.

A *questio iuris* relativa à legalidade das taxas de juros e da multa moratória, cobradas em razão do inadimplemento contratual, a seu turno, foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, mormente a análise de cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços, para Operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - Modalidade Comum, e respectivos Termos Aditivos, consoante se colhe do voto condutor dos Embargos de Declaração, *litteris*:

"(...)

Com efeito, o referido V. Acórdão embargando não enfrentou mesmo questões da taxa de juros e da multa moratória, em sua minuta recursal colocadas, desde seu apelo (fls. 1.184/1.219).

Assim sendo, incide à espécie o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que autoriza seu conhecimento.

Entretanto, não há como acolhê-los.

É que as taxas de juros e a multa moratória, ao contrário do alegado, cobradas por inadimplemento contratual, têm como suporte fático-jurídico contrato regularmente celebrado entre as partes.

No seu preâmbulo, faz ele expressa remissão à Lei Paulistana n. 11.037, de 25 de julho de 1991 (fl.30 - Io volume). Em seu art. 5º, § 4º, ela reza expressamente que "os valores não pagos até à data dos seus respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente "pro rata temporis" mais juros e taxas praticadas por instituições financeiras de primeira linha, calculados sobre o período em atraso, além de multa de 1/2% (meio por cento) ao dia de atraso, pagar por um máximo de 30 (trinta)dias " (fl.l 84 - 1º volume).

Com base nesse preceito, restou consignado cláusula 36ª, Parágrafo 6º, dessa avença que "os valores não pagos até data dos seus respectivos vencimentos incorrerão em custos financeiros equivalentes aos praticados por instituições financeiras de primeira linha, aí compreendidos a atualização monetária "pro rata temporis ", juros e despesas bancárias, além de multa, obedecida a legislação aplicável" (fls.51/52 - 1º volume).

Tal cláusula permaneceu incólume no noticiado Termo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aditamento Contratual n. 03, que se limitou a alterar o nome da contratada "Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda" para "Viação Cidade Tiradentes Ltda" (fls.171/173 - Io volume). E, também, nos subseqüentes (fls.271/276-2o volume).

Assim sendo, essas sanções ou cominações são, a toda evidência, lícitas, já que previstas em lei e no primitivo contrato regularmente celebrado e seus posteriores aditamentos.

Diante disso, forçoso convir que a pretensão da embargante é inatendível, por ser notoriamente sabido que tais verbas não podem ser calculadas de forma diversa, como pretende, por encontrarem obstáculo no já conhecido princípio pacta sunt servanda, sem contar, ainda, que a norma superveniente não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e acabado, motivo pelo qual fica, aqui e agora, rejeitada.

Isto posto, se conhece e se rejeitam presentes

Embargos de Declaração" (fls. 1592/193)

De fato, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório encartado dos autos, em face do óbice erigido pelo teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Sob esse enfoque, dentre inúmeros julgados desta Corte, destacamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o contrato administrativo tem natureza de documento público, porque é ato administrativo perfeito e revestido de todas as formalidades inerentes aos contratos públicos.

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos e no contrato realizado, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, vedado na instância especial.

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1147510/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A PRETENSÃO DEDUZIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA RECORRENTE COM BASE EM ARGUMENTOS EMINENTEMENTE FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE.

(...)2. Não é possível a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem, uma vez que o pedido de indenização por desequilíbrio contratual que teria resultado em prejuízos para as empresas contratantes e, ainda, em eventual enriquecimento da Administração - fundado nos arts. 45, 55, 69, I, c/c 68, III, IV e V, do Decreto-Lei n. 2.300/86, 956 e 1.056 do CC/16 - foi refutado pelo acórdão recorrido com base eminentemente em questões de fato, provas e aditamentos do contrato, de forma que o recurso especial não se presta à revisão de tais questões pelo óbice consagrado nos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido." (**AgRg no Ag 927.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009**)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO - ACÓRDÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO-EXISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DO CONTRATO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 5, 7 E 211/STJ.

(...)2. Interpretar a conduta da TERRACAP implica o reexame dos fatos e provas do processo (Súmulas 5 e 7/STJ) 3. Os arts. 113, 187, 1228, § 1º e 2.035/CC e arts. 47 e 54, §§ 2º e 4º/CDC carecem de prequestionamento, pois não valorados - ante sua irrelevância para o deslinde da controvérsia - pelo Tribunal local.

4. Recurso especial não conhecido." (**REsp 1003880/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009**)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO. TARIFAS DEFICITÁRIAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)2. À empresa recorrente, após devido procedimento licitatório, foi outorgada permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo no Município de Campinas/SP. Ao verificar a defasagem no valor das tarifas de transporte e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste firmado, requereu, administrativa e, após, judicialmente, o reajuste tarifário e o pagamento de indenização em virtude dos prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias.

3. O Superior Tribunal de Justiça, examinando a possibilidade de reajuste tarifário para as empresas permissionárias de serviço de transporte coletivo, entendeu que esse tipo de permissão possui natureza contratual, concluindo, assim, pela aplicabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula do equilíbrio econômico-financeiro previsto para os contratos administrativos (REsp 821.008/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 120.113/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000).

4. Embora a permissionária, em tese, possua direito à aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro prevista para os contratos administrativos, na hipótese dos autos, conforme as conclusões firmadas pelo Tribunal de Justiça estadual, não houve comprovação do efetivo prejuízo e do rompimento do referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que impossibilita a revisão tarifária e a indenização pretendida pela recorrente.

5. O julgamento da pretensão recursal – seja para reconhecer o direito ao reajuste tarifário, seja para analisar a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro – pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e das cláusulas contratuais –, atividade cognitiva vedada na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 982.909/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO. TARIFAS DEFICITÁRIAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 2. À empresa recorrente, após devido procedimento licitatório, foi outorgada permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo no Município de Campinas/SP. Ao verificar a defasagem no valor das tarifas de transporte e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste firmado, requereu, administrativa e, após, judicialmente, o reajuste tarifário e o pagamento de indenização em virtude dos prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias.

3. O Superior Tribunal de Justiça, examinando a possibilidade de reajuste tarifário para as empresas permissionárias de serviço de transporte coletivo, entendeu que esse tipo de permissão possui natureza contratual, concluindo, assim, pela aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro previsto para os contratos administrativos (REsp 821.008/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 120.113/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000).

4. Embora a permissionária, em tese, possua direito à aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro prevista para os contratos administrativos, na hipótese dos autos, conforme as conclusões firmadas pelo Tribunal de Justiça estadual, não houve comprovação do efetivo prejuízo e do rompimento do referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que impossibilita a revisão tarifária e a indenização pretendida pela recorrente.

5. O julgamento da pretensão recursal – seja para reconhecer o direito ao reajuste tarifário, seja para analisar a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e das cláusulas contratuais –, atividade cognitiva vedada na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 982.909/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 24/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE DE PREÇOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N.ºS 05 E 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Recurso Especial, consoante cediço, não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07/STJ.

2. Hipótese em que a questio iuris - pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária e indenização dos prejuízos decorrentes da mora da contratante no cumprimento do contrato administrativo, celebrado para o fornecimento e instalação de escadas rolantes nas estações do metrô na cidade de São Paulo, a fim de garantir o pleno conteúdo econômico resultante da avença realizada entre as partes - foi solucionada pelo Tribunal a quo, à luz da análise do contrato e do termo de transação celebrados pelas partes, conforme se conclui do voto-condutor do acórdão hostilizado às fls. 1081/1089.

(...) 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.228/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008)

Ex positis, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 1605/1620) e CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial apresentado por SÃO PAULO TRANSPORTE LTDA (fls. 1622/1692) e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0094601-2

REsp 1125788 / SP

Números Origem: 1424815 1424815805 200500177308 200500201984 200800769622 5835319984125275
7930205 7951998 984125275

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	: MILENA G MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KÁTIA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ROSA MARIA CORRÊA, pela parte RECORRENTE: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial de São Paulo Transporte S/A e, nessa parte, negou-lhe provimento e não conheceu do recurso do Município de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.788 - SP (2009/0094601-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **SÃO PAULO TRANSPORTES S/A**
ADVOGADO : **MILENA G MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **KÁTIA LEITE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, segundo entendi do voto do Sr. Ministro Relator, o Tribunal local entendeu que devia obedecer ao contrato, o qual, por sua vez, estava aplicando uma lei municipal. Foi o que ouvi também da tribuna: a lei municipal prevê a taxa de juros prevista no contrato.

Ora, esse é mais um empecilho para a solução do problema, porque, para darmos provimento ao recurso especial, deveremos afastar a lei local, e só poderíamos fazê-lo mediante declaração de sua inconstitucionalidade, pela Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal. Não vejo, realmente, como examinar a questão no âmbito do recurso especial.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial do Município de São Paulo, conhecendo do recurso especial de São Paulo Transportes S.A. quanto à suposta violação do art. 535 e, nessa parte, negando-lhe provimento.